



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Decreto nº 14.493 de 17/06/2021

Aprova o regulamento de inspeção sanitária e industrial para abatedouro de aves e coelhos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.313, de 05 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial para Abatedouro de Aves e Coelhos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando o Decreto nº 4103 de 07 de fevereiro de 2003.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2021.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira





MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL PARA ABATEDOURO DE AVES E COELHOS

Capítulo I
INSPEÇÃO "ANTE-MORTEM"

Art. 1º A inspeção "ante-mortem" tem como objetivo:

1. Evitar o abate de animais com repleção de trato gastrointestinal e consequentemente, possíveis contaminações durante o processamento industrial;
2. Conhecer o histórico do lote, através do Boletim Sanitário, para evitar o abate em conjunto de animais que tenham sido acometidos de doenças que justifiquem o abate em separado, através de matança de emergência mediata;
3. Detectar doenças que não seja possível à identificação no exame "post-mortem", especialmente as que afetem o sistema nervoso;
4. Identificar lotes de animais com suspeita de problemas que comprovadamente justifiquem redução na velocidade normal de abate, para exame mais acurado;
5. Possibilitar a identificação de lotes de animais que tenham sido tratados com antibióticos (através do Boletim Sanitário), para efeito de sequestro, objetivando a realização de análises laboratoriais com vistas a possível presença de resíduos na carne.

Art. 2º A inspeção "ante-mortem" será realizada junto à plataforma de recepção.

Art. 3º Juntamente com a prévia notificação de abate ou acompanhando dos animais, deverá ser encaminhado à Inspeção Oficial, o Boletim Sanitário conforme modelo fornecido pelo SIM/POA.

Art. 4º Lotes nos quais foram detectados animais enfermos somente poderão ser abatidos após o término do tratamento, obedecido o prazo regulamentar quando do emprego de antibióticos e/ou quimioterápicos.

Art. 5º Lotes de aves com suspeita, ou portadoras de doenças respiratórias não devem ser abatidas em equipamentos de evisceração automática. Quando este for o único método disponível a velocidade da operação deverá ser reduzida para permitir uma inspeção "post-mortem" acurada.

Art. 6º São condenadas as aves que no exame "ante-mortem" apresentarem temperatura igual ou superior a 43°C (quarenta e três graus centígrados) e coelhos com temperatura igual ou superior a 39,5°C (trinta e nove graus centígrados e meio).

Parágrafo único. São condenados os animais com hipotermia.

Art. 7º Todas as aves que no exame "ante-mortem" apresentem sintomas ou forem suspeitas de tifo aviário, cólera aviária, varíola, pulorose, paratifo, leucoses, peste e infecções estafilocólicas em geral, devem ser condenadas.

Art. 8º Acarretam condenação total do exame "ante-mortem", os coelhos que se apresentem estressados, em profundo estado de debilidade e com ectoparasitoses generalizadas.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. Animais que apresentem ectoparasitoses localizadas podem ser abatidos, rejeitando-se a porção afetada.

Capítulo II
MATANÇA DE EMERGÊNCIA

Art. 9º Matança de emergência é o sacrifício de animais que apresentem condições que indiquem essa providência.

Parágrafo único. Devem ser abatidos de emergência os animais doentes, com fraturas, contusões generalizadas e outros estados, a juízo da IM.

Art. 10. É proibida a matança de emergência na ausência de funcionários da IM.

Art. 11. São considerados impróprios para o consumo os animais que, sacrificados de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste regulamento ou por outras razões justificadas pela IM.

Art. 12. Quando houver necessidade da realização da Matança de Emergência, esta deverá ser cercada de todos os cuidados higiênicos e sanitários e no término será procedida completa higienização e, quando necessitar, desinfecção, das instalações, equipamentos e utensílios, bem como renovação total da água dos pré-resfriadores.

Art. 13 O processo de abate de aves e coelhos deverá ser humanitário, mediante insensibilização, seguido de imediata sangria.

§ 1º A insensibilização não deve promover, em nenhuma hipótese, a morte dos animais, e deve ser seguida de sangria no prazo máximo de 12 (doze) segundos.

§ 2º Os métodos de insensibilização para o abate humanitário de aves e coelhos classificam-se em:

I. Método mecânico

a. Percussivo Penetrativo: Pistola com dardo cativo

1. A pistola deve ser posicionada de modo a assegurar que o dardo penetre no córtex cerebral, através da região frontal.

2. Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o operador responsável pelo atordoamento não puder proceder a essa ação imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder a imobilização da cabeça do animal até que o magarefe possa efetuar a insensibilização.

b. Percussivo não penetrativo

1. Este processo só é permitido se for utilizada a pistola que provoque um golpe no crânio. O equipamento deve ser posicionado na cabeça, nas regiões indicadas pelo fabricante e atinjam o córtex cerebral, através da região frontal.

c. Método elétrico

1. Método elétrico eletronarcose sob imersão

2. Método mais indicado para Aves.

3. O equipamento deverá possuir um dispositivo de segurança que o controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a operação de sangria;

4. O equipamento deverá dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique o período de tempo de sua aplicação;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

5. O equipamento deverá dispor de um dispositivo de segurança, posicionado de modo visível, indicando a tensão e a intensidade da corrente, para o seu controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência;

6. O equipamento deverá dispor de sensores para verificação da resistência, a corrente elétrica que o corpo do animal oferece, a fim de garantir que a voltagem e a amperagem empregadas na insensibilização sejam proporcionais ao porte do animal, evitando lesões e sofrimento inútil.

d. Método da exposição à atmosfera controlada

1. A atmosfera com dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar onde os animais são expostos para insensibilização deve ser controlada para induzir e manter os animais em estado de inconsciência até a sangria, sem submetê-los a lesões e sofrimento físico;

2. Os equipamentos onde os animais são expostos à atmosfera controlada devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a conter o animal adequadamente, eliminando a possibilidade de compressão sobre o corpo do animal, de forma que não provoque lesões e sofrimento físico;

3. O equipamento deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta, visível e/ou audível pelo operador, caso a concentração de dióxido de carbono esteja fora dos limites recomendáveis pelo fabricante;

4. A concentração de dióxido de carbono, em seu nível máximo, em volume, deve ser de, pelo menos 70%.

Art. 14 A sangria será realizada em instalação própria e exclusiva, voltada à plataforma de recepção, totalmente impermeabilizada em suas paredes e teto.

§ 1º A sangria poderá ser feita por qualquer dos seguintes processos:

a. Incisão das jugulares, através da boca, seguida de destruição da medula alongada, quando se pretende realizar a depenagem a seco, quando se tratar de aves;

b. Incisão das jugulares, externamente;

c. Provocando-se uma ferida de sangria de cada lado do pescoço, pela inserção de instrumento perfurocortante nessa região.

§ 2º O emprego de qualquer outro processo de matança depende da autorização do SIM/POA.

Art. 15 A sangria deve ser completa e realizada com o animal suspenso, com o tempo de sangria mínimo de 3 (três) minutos.

Parágrafo único. Nenhuma operação pode ser iniciada antes que o sangue se tenha escoado ao máximo possível.

Art. 16 O sangue deverá ser recolhido em calha própria, de material inoxidável ou alvenaria, totalmente impermeabilizada, denominada "calha de sangria". O fundo ou piso da calha deverá apresentar declividade acentuada em direção aos pontos coletores, onde serão instalados 2(dois) ralos de drenagem: 1 (um), destinado ao sangue e outro à água de lavagem.

Art. 17 A partir da sangria, todas as operações deverão ser realizadas continuamente, não sendo permitido o retardamento ou acúmulo de animais em nenhuma de suas fases, até a entrada das carcaças nas câmaras frigoríficas.

Art. 18 A escaldagem deverá, obrigatoriamente, ser executada logo após o término da sangria, sob condições definidas de temperatura e tempo, ajustados às características das aves em processamento (frango, galinha, galo, peru, etc.) não se permitindo a introdução de aves ainda vivas no sistema.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

§ 1º As aves poderão ser escaldadas pelos seguintes processos:

- a. Pulverização de água quente e vapor a uma temperatura entre 50 a 60° C.
- b. Imersão em tanque com água aquecida a uma temperatura entre 50 a 60°C.
- c. Outro processo aprovado previamente pelo SIM/POA.

§ 2º Deverá ser previsto equipamento adequado e/ou área destinada à escaldagem de pés e cabeça e retirada da cutícula dos pés, quando se destinarem a fins comestíveis.

Art. 19 A depenagem das aves deverá ser executada em tempo adequado à velocidade de matança, sendo proibido o seu retardamento.

§ 1º As aves podem ser depenadas a seco ou logo após escaldagem ou, por outros processos que possam vir a ser autorizados pelo SIM/POA.

§ 2º Não será permitido o acúmulo de penas no piso, devendo para tanto, haver uma canaleta para o transporte contínuo das mesmas, ou serem recolhidas em caixas apropriadas e retiradas periodicamente para fora da dependência.

Art. 20 A esfolagem dos coelhos deve ser realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores.

Parágrafo único. Permite-se à insuflação de coelhos a fim de facilitar a esfolagem, devendo-se utilizar o ar convenientemente filtrado.

Art. 21 A evisceração deverá ser realizada sob as vistas do (s) funcionário (s) da inspeção oficial, e compreende desde a operação de corte da pele do pescoço, até a toilette final das carcaças.

Parágrafo único. Sob pretexto algum pode ser atrasada a evisceração.

Art. 22 Antes da evisceração, as carcaças deverão ser lavadas em chuveiros de aspersão dotados de água sob adequada pressão, com jatos orientados no sentido de que toda a carcaça seja lavada, inclusive os pés.

Art. 23 A evisceração será realizada com os animais suspensos pelos pés em ganchos de material apropriado, presos em trilhagem aérea mecanizada ou não, sob a qual deverá ser instalada uma calha de material impermeável, não corrosível, de superfície lisa e de fácil higienização, de modo que as vísceras não comestíveis sejam captadas e carreadas para os coletores, ou conduzidas diretamente para a seção de subprodutos não comestíveis.

Art. 24 Todas as operações que compõem a evisceração e ainda a "inspeção de linha", deverão ser executadas ao longo dessa calha, cujo comprimento deverá atender a normal execução dos trabalhos que nela se desenvolvem, a saber:

1. corte da pele do pescoço e traquéia;
2. extração da cloaca (aves);
3. abertura do abdômen;
4. eventração;
5. inspeção;
6. evisceração;
7. extração dos pulmões;
8. "toilete";
9. lavagem final.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. Não será permitida a retirada de órgãos e/ou partes de carcaças antes que seja realizada a inspeção "post-mortem".

Art. 25 As vísceras não comestíveis serão lançadas diretamente na calha de evisceração e conduzidas aos depósitos coletores ou diretamente para a seção de subprodutos não comestíveis. As comestíveis serão depositadas em recipientes de aço inoxidável, material plástico ou similar, contendo água gelada ou gelo, após previamente preparadas e lavadas.

Art. 26 Os pés e pescoço (aves), com ou sem cabeça, quando retirados na linha de evisceração ou à entrada dos tanques de pré-resfriados, deverão ser recolhidos em recipientes apropriados, contendo água gelada ou gelo, para seu pré-resfriamento.

Parágrafo único. Em matadouros de coelhos, as cabeças depois de retiradas são destinadas a dependências apropriadas para extração do cérebro, quando houver aproveitamento deste.

Art. 27 As moelas (aves) deverão ser obrigatoriamente abertas, a fim de permitir perfeita lavagem interna e remoção da cutícula. Essas operações serão realizadas fora da calha de evisceração ou quando muito, num apêndice da mesma.

Art. 28 A gordura, cavitária e de cobertura da moela (aves), poderá ser utilizada para fins comestíveis quando retirado durante o processo de evisceração, antes da retirada e abertura da moela e ainda sob o mesmo tratamento dos miúdos comestíveis.

Art. 29 Os pulmões das aves serão obrigatoriamente retirados através do sistema a vácuo, e o equipamento para pressão negativa e os depósitos de pulmões serão instalados fora da seção.

Capítulo V
INSPEÇÃO "POST - MORTEM"

Art. 30 É efetuada rotineiramente nos animais abatidos, através de exame visual macroscópico de carcaças e vísceras e, conforme o caso, palpação e cortes.

Art. 31 Os locais ou pontos da seção de matança onde se realizam esses exames são denominadas LINHAS DE INSPEÇÃO e devem se localizar ao longo da calha de evisceração, e dispor de condições de iluminação adequada.

Art. 32 Somente após o término da inspeção "post-mortem" será feita a remoção e/ou processamento de carcaças e/ou partes e miúdos.

Art. 33 Permite-se à instalação de outros pontos de inspeção das carcaças fora da calha de evisceração. Parágrafo único. Nesses casos, deverá existir sistema de identificação dos animais que apresentarem problemas de ordem sanitária e que necessitem exames complementares a serem realizados na seção de inspeção final ou que, conforme o caso, devem ser imediatamente desviadas da linha de abate.

Art. 34 A Inspeção de linha é realizada por pessoal auxiliar treinado especificamente para tal função, mas o juízo final sobre a comestibilidade das carnes e vísceras cabe única e exclusivamente ao Veterinário Oficial.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Art. 35 Os exames realizados nas linhas de inspeção são precedidos por uma fase dita preparatória, que tem por finalidade apresentar à inspeção, carcaças e vísceras em condições de serem eficientemente examinadas, facilitando a visualização interna e externa e, ainda, de preservar, sob o ponto de vista higiênico, as porções comestíveis.

Art. 36 A Inspeção "post-mortem" dos animais se realiza em três etapas, a saber:

I. Exame interno;

a) realiza-se através da visualização da cavidade torácica e abdominal Exames de vísceras:

b) Visa o exame do coração, fígado, moela, baço, intestinos, ovários e ovidutos nas poedeiras;

c) Realiza-se através da visualização, palpação, conforme o caso, verificação de odores e ainda incisão;

d) No exame dos órgãos verifica-se o aspecto (cor, forma, tamanho), a consistência, e em certas ocasiões, o odor.

II. Exame externo:

a) Realiza-se através da visualização das superfícies externas (pele, articulações, etc.). Nessa linha efetua-se a remoção de contusões, membros fraturados, abscessos superficiais e localizados, calosidades etc.

Art. 37 Todas as aves que no exame "post-mortem" apresentem lesões de Tifo Aviário, Varíola, Pulorose, Paratifose, Leucoses, Peste e infecções estafilocólicas em geral, devem ser condenados.

Art. 38 Todos os coelhos que no exame "post-mortem", apresentem lesões de Pasteurelose, Pioemia, Cisticercose, Piometra, Pseudo-tuberculose, Linfadenite, Hepatite, má sangria, aspecto repugnante, contaminação (fezes), devem ser condenados.

Art. 39 Enfermidades das aves tais como: Coccidiose, Entero-hepatite, Espirequetose, Coriza infecciosa, Epitelioma contagioso, Laringotraqueite, Aspergilose, Doença Crônica Respiratória, determinam rejeição total quando em período agudo ou quando os animais estejam em estado de magreza profunda.

Art. 40 Os animais caquéticos devem ser rejeitados, sejam quais forem as causas a que estejam ligadas o processo de desnutrição.

Art. 41 Em coelhos, a contaminação, abscessos, fraturas, contusões, nefrite, nefrose, cirrose, provocam condenação das partes afetadas podendo o restante da carcaça ser aproveitado.

Art. 42 As endo e ecto parasitoses, quando não acompanhadas de magreza, determinam a condenação das vísceras ou das partes alteradas.

Art. 43 Os abscessos e lesões supuradas ocasionarão rejeição total.

Art. 44 A presença de neoplasias acarretará rejeição total, exceto no caso de melanomas, que determinará a retirada da parte lesada.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Art. 45 Quando os animais forem submetidos à ação de frio industrial, a Inspeção Municipal controlará cuidadosamente o estado, tempo de permanência e funcionamento das câmaras a fim de prevenir dessecação excessiva e desenvolvimento da rancificação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2021.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

